



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001724-08.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante JOSE DONIZETI DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2694

Apelação nº 1001724-08.2024.8.26.0058
Comarca: Agudos
Juíza: Beatriz Tavares Camargo
Apelante: José Donizete da Silva
Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora postulando indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Análise da pretensão da apelante de reconhecimento de danos morais; (ii) Análise da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados;

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os valores indevidamente descontados deverão se dar de forma dobrada, pois posteriores a 30/03/2021. A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. Desconto módico iniciado há anos, ausência de indícios de imprescindibilidade no caso concreto. Honorários corretamente fixados por equidade, sem majoração.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido para determinar a devolução em dobro.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, julgada parcialmente

procedente, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 153/156), para afastar a indenização por danos morais.

Apela a parte autora (fls. 160/168), requerendo a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pois o dano é *in re ipsa*, ou seja, presumido, em razão da fragilidade e falta de conhecimento da parcela idosa da população, sendo que os descontos indevidos lhe causaram prejuízo. Postula, por fim, pela repetição do indébito, legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 172/180.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da parte autora comporta provimento parcial.

Com razão o autor, quanto à forma de devolução. A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), determina-se a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Quanto aos danos morais, melhor sorte não lhe socorre, no entanto.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc

repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos da entidade, os quais foram módicos e, segundo o documento de fls. 25/48, haviam se iniciado há dois anos, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que a ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, **no caso específico dos autos**, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Passa-se à análise da sucumbência da parte autora.

A parte autora obteve êxito parcial, pois foi reconhecida a ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos, em dobro. No entanto, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado. Em grau de recurso, o requerido decaiu em parte mínima do pedido.

Portanto, correta a distribuição da responsabilidade pelas verbas de sucumbência entre as partes e a fixação, por equidade, dos honorários advocatícios da parte autora, cujo benefício econômico foi irrisório.

Dessa forma, considerando que a remuneração fixada observa

os parâmetros legais e se mostra compatível com a complexidade da demanda, a qual transcorreu sem maiores intercorrências e teve sua resolução de forma célere, mantém-se os honorários advocatícios nos termos definidos na r. sentença, por se revelarem adequados e proporcionais ao trabalho realizado. Não haverá majoração, no entanto, em razão do provimento parcial do recurso.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator